

**GUARDA NACIONAL  
REPUBLICANA**

**ESCOLA DA GUARDA**



**MANUAL**

**LEI DAS ARMAS**

**TÍTULO**

**MANUAL: LEI DAS ARMAS**

26 de Setembro de 2013

## **Despacho de Autorização**

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título: **LEI DAS ARMAS**.
2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.
3. A presente publicação entra em vigor em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, ficando registada com o n.º \_\_\_\_.

\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

**O Comandante da EG**

**Domingos Luís Dias Pascoal**

Major-General



## Folha de Registo de Alterações

Ultima atualização: Agosto de 2013

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES



## Nota Introdutória

A legislação relacionada com as Armas e suas munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro), é reconhecida como sendo uma temática complexa e exigindo uma análise meticulosa.

A técnica legislativa utilizada, ao consagrar este regime, é extremamente rigorosa e requer um estudo minucioso das várias condicionantes legais, sendo assim necessário fornecer aos formandos um manual suficientemente explicativo, que se concretize pela demonstração da aplicação da Lei em casos práticos.

Foi seguido um modelo essencialmente prático, por se entender ser este o método mais apropriado para uma consulta rápida através do recurso a meios informáticos, permitindo o seu uso, em circunstâncias operacionais, de uma forma simples e completa.

São apresentados diversos casos práticos que resultam, na sua maioria, de casos discutidos nos tribunais, que foram alvo de recurso para os tribunais superiores, e que, pela sua pertinência, são inseridos e esclarecidos na parte final do manual.

O Manual foi sendo elaborado ao longo da leccionação da formação na Escola da Guarda e Academia Militar, tendo sido relevantes os contributos dos instruendos na clarificação de vários aspectos legais, expresso desde já o meu agradecimento a todos pelo esforço dispendido.

Todas as referências legais efectuadas dizem respeito à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/2009, de 6 de Maio, Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril e Lei n.º 50/2013, de 24 de julho - **Regime Jurídico das Armas e suas Munições**, vulgarmente conhecida pela *Lei das Armas*.

O autor,  
José Arlindo Varela Pereira  
Capitão de Infantaria



## **Índice**

<b>1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI DAS ARMAS.....</b>	<b>1</b>
<b>2. DEFINIÇÕES.....</b>	<b>2</b>
<b>3. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES .....</b>	<b>12</b>
<b>4. DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS .....</b>	<b>20</b>
<b>5. AQUISIÇÃO, DETENÇÃO E EXECUÇÃO DE TIRO COM ARMAS DE FOGO .....</b>	<b>23</b>
<b>6. LICENÇAS DE USO E PORTE DE ARMA.....</b>	<b>28</b>
<b>7. OBRIGAÇÕES A CUMPRIR PELOS PORTADORES DE QUALQUER TIPO DE ARMA .....</b>	<b>33</b>
<b>8. MANIFESTO E SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>39</b>
<b>9. AS ARMAS BRANCAS .....</b>	<b>41</b>
<b>10. AS REPRODUÇÕES DE ARMA DE FOGO.....</b>	<b>44</b>
<b>11. QUADRO DE INFRACÇÕES.....</b>	<b>46</b>
<b>12. PROCEDIMENTOS A SEGUIR PERANTE UM CRIME OU UMA CONTRA-ORDENAÇÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>13. SITUAÇÕES PRÁTICAS E RESPECTIVA RESOLUÇÃO .....</b>	<b>58</b>



## 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI DAS ARMAS

Esta lei regula os seguintes aspectos relativos às armas, seus componentes e munições:

- Fabrico;
- Montagem;
- Reparação;
- Importação;
- Exportação;
- Transferência;
- Armazenamento;
- Circulação;
- Comércio;
- Aquisição;
- Cedência;
- Detenção;
- Manifesto;
- Guarda;
- Segurança;
- Uso;
- Porte;

Regula ainda as *operações especiais de prevenção criminal (n.º 1 do artigo 1.º)*.

Estão excluídas da aplicação da Lei as Armas as seguintes armas:

- As actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua;
- Armas que se destinem exclusivamente a fins militares ou das forças de segurança;
- Actividades de armas e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do MAI (**Portaria n.º 33/2011, de 13 de Janeiro**) ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;
- Espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares e cerimónias oficiais;
- Os marcadores de paintball, respectivas partes e acessórios.

A detenção, uso e porte de arma por militares das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por diploma próprio (**n.º 5 do artigo 1.º**). No caso dos militares da Guarda Nacional Republicana encontra-se previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos Militares da Guarda, o direito a beneficiar da detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, independentemente de licença ou autorização, sendo, no entanto, obrigatório o respectivo manifesto quando de sua propriedade.

Ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, é igualmente concedida isenção de licença de uso e porte de arma (n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).

## 2. DEFINIÇÕES

### a) Tipos de armas

<b>Aerossol de defesa</b>	Todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina
<b>Arco</b>	A arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular
<b>Arma de acção dupla</b>	A arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho
<b>Arma de acção simples</b>	A arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho
<b>Arma de alarme ou salva</b>	O dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo
<b>Arma de ar comprimido</b>	A arma accionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projectil
<b>Arma de ar comprimido de aquisição condicionada</b>	A arma de ar comprimido capaz de propulsar projecteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J
<b>Arma de ar comprimido de aquisição livre (vulgarmente conhecida por pressão-de-ar)</b>	A arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J

<b>Arma de ar comprimido desportiva</b>	A arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada
<b>Arma automática</b>	A arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos
<b>Arma biológica</b>	O engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida
<b>Arma branca</b>	Todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, <b>independentemente das suas dimensões</b> , as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões
<b>Arma de carregamento pela boca</b>	A arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projectil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equipadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara
<b>Arma eléctrica</b>	Todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina
<b>Arma de fogo</b>	Todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis
<b>Arma de fogo curta</b>	A arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm
<b>Arma de fogo inutilizada</b>	A arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projectil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP)
<b>Arma de fogo longa</b>	Qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas
<b>Arma de fogo desactivada</b>	A arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projectil
<b>Arma de fogo obsoleta</b>	A arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP
<b>Arma de fogo modificada</b>	A arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível.

<b>Arma de fogo transformada</b>	O dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo
<b>Arma lançadora de gases</b>	O dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano
<b>Arma lança-cabos</b>	O mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo
<b>Arma química</b>	O engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos
<b>Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear</b>	O engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas
<b>Arma de repetição</b>	A arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém
<b>Arma semiautomática</b>	A arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo
<b>Arma de sinalização</b>	O mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projectil
<b>Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas</b>	O mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas
<b>Marcador de paintball</b>	O mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J
<b>Arma submarina</b>	A arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água
<b>Arma de tiro a tiro</b>	A arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas
<b>Arma veterinária</b>	O mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais
<b>Bastão eléctrico</b>	A arma eléctrica com a forma de um bastão
<b>Bastão extensível</b>	O instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa

<b>Besta</b>	A arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão
<b>Boxer</b>	O instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante de uma agressão
<b>Carabina</b>	A arma de fogo longa com cano de alma estriada
<b>Espingarda</b>	A arma de fogo longa com cano de alma lisa
<b>Estilete</b>	A arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho
<b>Estrela de lançar</b>	A arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente
<b>Faca de arremesso</b>	A arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente
<b>Faca de borboleta</b>	A arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão
<b>Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola</b>	A arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente
<b>Pistola</b>	A arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática
<b>Pistola-metralhadora</b>	A arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta
<b>Réplica de arma de fogo</b>	A arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º
<b>Reprodução de arma de fogo</b>	O mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter
<b>Revólver</b>	A arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras
<b>Arma de starter</b>	O dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça
<b>Arma com configuração de armamento militar</b>	A arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal

## **b) Partes das armas de fogo**

**Alma do cano:** A superfície interior do cano entre a câmara e a boca.

**Alma estriada:** A superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projétil, dotando-o de estabilidade giroscópica.

**Alma lisa:** A superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projétil.

**Báscula:** Parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra.

**Boca do cano:** A extremidade da alma do cano por onde sai o projétil.

**Caixa da culatra:** A parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra.

**Câmara:** A parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição.

**Cano:** A parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projétil no momento do disparo.

**Cão:** A peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição.

**Carcaça:** A parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo.

**Carregador:** O contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo.

**Coronha:** A parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador.

**Corrediça:** A parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça.

**Culatra:** A parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara.

**Depósito:** O compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições.

**Gatilho ou cauda do gatilho:** A peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo.

**Guarda-mato:** A peça que protege o gatilho de accionamento accidental.

**Mecanismo de disparo:** O sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo.

**Mecanismo de travamento:** O conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara.

**Partes essenciais da arma de fogo:** Nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça.

**Percutor:** A peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacte na escorva ou fulminante.

**Punho:** A parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara.

**Silenciador:** O acessório que se aplica sobre a bocado cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo.

**Tambor:** A parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições.

**Sistema de segurança de arma:** Mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

### **c) Munições das armas de fogo e seus componentes**

**Bala ou projectil:** A parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão.

**Calibre da arma:** A denominação da munição para que a arma é fabricada.

**Calibre do cano:** O diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico.

**Carga propulsora ou carga de pólvora:** A carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca.

**Cartucho:** O recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projecteis, ou o projectil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa.

**Bucha:** A parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projectil ou múltiplos projecteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projecteis.

**Cartucho carregado:** A munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado.

**Cartucho vazio:** O cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo.

**Cartucho de letalidade reduzida:** O cartucho carregado com projectil ou carga de projectil não metálicos com vista a não ser letal.

**Cartucho carregado com bala:** A munição carregada com projectil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa.

**Chumbos de caça:** Os projecteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça.

**Componentes para recarga:** Os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo.

**Fulminante ou escorva:** O componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca.

**Invólucro:** O recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada.

**Munição de arma de fogo:** O cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projectil ou de múltiplos projecteis, quando introduzidos numa arma de fogo.

**Munição com projectil desintegrável:** A munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro.

**Munição com projectil expansivo:** A munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido.

**Munição com projectil explosivo:** A munição com projectil contendo uma carga que explode no momento do impacto.

**Munição com projectil incendiário:** A munição com projectil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto.

**Munição com projectil encamisado:** A munição com projectil designado internacionalmente como full metal jacket (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base.

**Munição com projectil perfurante:** A munição com projectil destinado a perfurar alvos duros e resistentes.

**Munição com projectil tracejante:** A munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória.

**Munição com projectil cilíndrico:** A munição designada internacionalmente como wadcutter de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido.

**Munição obsoleta:** A munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos.

**Percussão anelar ou lateral:** o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma.

**Percussão central:** O sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro.

**Zagalotes:** Os projecteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projecteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa.

**Munição de salva ou alarme:** A munição sem projectil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

#### **d) Funcionamento das armas de fogo**

**Arma de fogo carregada:** A arma de fogo que tenha uma munição introduzida na câmara e a arma de carregar pela boca em que seja introduzida carga propulsora, fulminante e projectil na câmara ou câmaras.

**Arma de fogo com segurança accionada:** A arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho.

**Arma de fogo municada:** A arma de fogo com pelo menos uma munição introduzida no seu depósito ou carregador.

**Ciclo de fogo:** O conjunto de operações realizadas sequencialmente que ocorrem durante o funcionamento das armas de fogo de carregar pela culatra.

**Culatra aberta:** A posição em que a culatra, a corrediça ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada.

**Culatra fechada:** A posição em que a culatra, corrediça ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara.

**Disparar:** O acto de pressionar o gatilho, accionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projectil.

**e) Outras definições importantes**

**Armeiro:** Qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições.

**Campo de tiro:** A instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos.

**Cedência a título de empréstimo:** A entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário.

**Carreira de tiro:** A instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único.

**Casa forte ou fortificada:** A construção ou compartimento de uso exclusivo do portador ou detentor, integralmente edificada em betão, ou alvenaria, ou com paredes, soalho e tecto reforçados com malha ou estrutura metálica, sendo em todos os casos dotado de porta de segurança com fechadura de trancas e, caso existam, janelas com grades metálicas.

**Data de fabrico de arma:** O ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção.

**Detenção de arma:** O facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor.

**Disparo de advertência:** O acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens.

**Equipamentos, meios militares e material de guerra:** Os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança.

**Estabelecimento ou local de diversão:** Todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão.

**Explosivo civil:** Todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente.

**Engenho explosivo civil:** Os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização estão sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente.

**Engenho explosivo ou incendiário improvisado:** Todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado.

**Guarda de arma:** O acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma.

**Porte de arma:** O acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato.

**Recinto desportivo:** O local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

**Transporte de arma:** O acto de transferência de uma arma descarregada e desmunicada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso mediato.

**Uso de arma:** O acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma.

**Zona de exclusão:** A zona de controlo da circulação pedestre ou viária, definida pela autoridade pública, com vigência temporal determinada, nela se podendo incluir os trajectos, estradas, estações ferroviárias, fluviais ou de camionagem com ligação ou a servirem o acesso a recintos desportivos, áreas e outros espaços públicos, dele envolventes ou não, onde se concentrem assistentes ou apoiantes desse evento.

**Cadeado de gatilho:** O dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o accionamento do gatilho e o disparo da arma.

**Importação:** A entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia.

**Exportação:** A saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;

**Trânsito:** A passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado.

**Homologação de armas e munições:** A aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP.

**Transferência:** A entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal tendo como destino final Estados membros da União Europeia.

**Norma técnica:** A informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei.

**Arma de aquisição condicionada:** A arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP.

**Ornamentação:** A exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

**Artigo de pirotecnia:** qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reacções químicas exotérmicas autossustentadas;

**Fogo-de-artifício de categoria 1:** o artigo de pirotecnia destinado a ser utilizado para fins de entretenimento que apresenta um risco muito baixo e um nível sonoro insignificante e que se destina a ser utilizado em áreas confinadas, incluindo os fogos-de-artifício que se destinam a ser utilizados no interior de edifícios residenciais.

### **3. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS E MUNIÇÕES**

#### **a) Classes em que são classificadas as armas e as munições**

As armas, munições e os acessórios são classificados nas seguintes classes: A, B, B1, C, D, E, F e G. Na aplicação prática da Lei das Armas é fundamental saber sempre qual a classe em que insere a arma em análise, atendendo que o regime legal está consagrado na perspectiva da adequada classificação da arma.

**b) Armas, munições e acessórios que estão incluídas na Classe A**

<b>Armas, munições e acessórios da Classe A</b>
Os equipamentos, meios militares e material de Guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional <sup>1</sup>
Armas de fogo automáticas
Armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear
Armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto
Facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers

<sup>1</sup> Os equipamentos, meios militares e material de guerra encontram-se previstos no artigo 7.º do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro):

Artigo 7.º

**Material de guerra**

Para efeito do presente Código, considera-se material de guerra:

- a) Armas de fogo portáteis e automáticas, tais como espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras, com excepção das armas de defesa, caça, precisão e recreio, salvo se pertencentes ou afectas às Forças Armadas ou outras forças militares;
- b) Material de artilharia, designadamente:
  - i) Canhões, obuses, morteiros, peças de artilharia, armas anticarro, lança-foguetões, lança-chamas, canhões sem recuo;
  - ii) Material militar para lançamento de fumo e gases;
- c) Munições destinadas às armas referidas nas alíneas anteriores;
- d) Bombas, torpedos, granadas, incluindo as fumíferas e as submarinas, potes de fumo, foguetes, minas, engenhos guiados e bombas incendiárias;
- e) Aparelhos e dispositivos para uso militar especialmente concebidos para a manutenção, activação, despoletagem, detonação ou detecção dos artigos constantes da alínea anterior;
- f) Material de direcção de tiro para uso militar, designadamente:
  - i) Calculadores de tiro e aparelhos de pontaria em infravermelhos e outro material para pontaria nocturna;
  - ii) Telémetros, indicadores de posição e altímetros;
  - iii) Dispositivos de observação electrónicos e giroscópios, ópticos e acústicos;
  - iv) Visores de pontaria, alças para canhão e periscópios para o material citado no presente artigo;
- g) Veículos especialmente concebidos para uso militar e em especial:
  - i) Carros de combate;
  - ii) Veículos de tipo militar, couraçados ou blindados, incluindo os anfíbios;
  - iii) Trens blindados;
  - iv) Veículos militares com meia lagarta;
  - v) Veículos militares para reparação dos carros de combate;
  - vi) Reboques especialmente concebidos para o transporte das munições referidas nas alíneas c) e d);
- h) Agentes tóxicos ou radioactivos, designadamente:
  - i) Agentes tóxicos biológicos ou químicos e radioactivos adaptados para produzir, em caso de guerra, efeitos destrutivos nas pessoas, nos animais ou nas colheitas;
  - ii) Material militar para a propagação, detecção e identificação das substâncias mencionadas na subalínea anterior;
  - iii) Material de protecção contra as substâncias mencionadas na subalínea i);
- i) Pólvoras, explosivos e agentes de propulsão líquidos ou sólidos, nomeadamente:
  - i) Pólvoras e agentes de propulsão líquidos ou sólidos especialmente concebidos e fabricados para o material mencionado nas alíneas c), d) e na alínea anterior;
  - ii) Explosivos militares;
  - iii) Composições incendiárias e congelantes para uso militar;
- j) Navios de guerra de qualquer tipo e seus equipamentos especializados, tais como:
  - i) Sistemas de armas e sensores;
  - ii) Equipamentos especialmente concebidos para o lançamento e contramedidas de minas;
  - iii) Redes submarinas;
  - iv) Material de mergulho;
- l) Aeronaves militares de qualquer tipo e todos os seus equipamentos e sistemas de armas;
- m) Equipamentos para as funções militares de comando, controlo, comunicações e informações;
- n) Aparelhos de observação e registo de imagens especialmente concebidos para uso militar;
- o) Equipamentos para estudos e levantamentos hidrográficos, oceanográficos e cartográficos de interesse militar;
- p) Partes e peças especializadas do material constante do presente artigo, desde que tenham carácter militar;
- q) Máquinas, equipamento e ferramentas exclusivamente concebidas para o estudo, fabrico, ensaio e controlo das armas, munições e engenhos para uso exclusivamente militar constantes do presente artigo;
- r) Qualquer outro bem pertencente às Forças Armadas ou outras forças militares cuja falta cause comprovados prejuízos à operacionalidade dos meios.

Armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção
Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão
Os aerossóis de defesa que não sejam da Classe E e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto
Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança
Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º ou dissimuladas sob a forma de outro objecto
As armas de fogo transformadas ou modificadas
Armas de fogo fabricadas sem autorização
As reproduções de arma de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo
As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação
As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm
As munições de bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável
As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias
Silenciadores
Miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas
As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança

### c) Armas que estão incluídas na Classe B

Estão incluídas as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas. Neste sentido, não são admitidas as pistolas de tiro a tiro, ou seja, as pistolas, sem depósito ou carregador, que se carregam mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas. Mas, por outro lado, são admitidas as pistolas de qualquer calibre, excepto as pistolas de calibre 6,35 mm e os revólveres .32 que estão incluídos na Classe B1

### d) Armas que estão incluídas na Classe B1

Armas da classe B1
As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25CP)
Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum

### e) Armas que estão incluídas na Classe C

<b>Armas da Classe D</b>
As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada
As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada
As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm
As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central
As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar
As armas de ar comprimido de aquisição condicionada

**f) Armas que estão incluídas na Classe D**

<b>Armas da Classe D</b>
As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, com um comprimento superior a 60 cm
As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa
As armas de fogo longa de tiro a tiro de cano de alma lisa

**g) Armas que estão incluídas na Classe E**

<b>Armas da Classe E</b>
Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de <i>capsicum</i> (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos
As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos
As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP

**h) Armas que estão incluídas na Classe F**

<b>Armas da Classe F</b>
As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação
As réplicas de armas de fogo
As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação

**i) Armas que estão incluídas na Classe G**

<b>Armas da Classe G</b>
--------------------------

As armas veterinárias
As armas de sinalização
As armas lança-cabos
As armas de ar comprimido de aquisição livre
As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas
As armas de starter
As armas de alarme ou salva que não possam ser convertidas em armas de fogo
As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter

**j) As armas brancas**

É todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões.

A noção legal de arma branca abrange ainda os objectos construídos e que passam a ter uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm.

**Faca borboleta:** a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão. Poderá ter um comprimento inferior a 10 cm de superfície.

**Faca de abertura automática ou faca ponta e mola:** a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente. Poderá ter um comprimento inferior a 10 cm de superfície.

**Faca de arremesso:** a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente. Poderá ter um comprimento inferior a 10 cm de superfície.

**Estilete com lâmina ou haste:** a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho. Poderá ter um comprimento inferior a 10 cm de superfície.

### **k) Classificar de um “Spray”, vulgarmente designado por “Gás Pimenta**

A sua classificação vai depender de dois factores: configuração e princípio activo. Se a arma lançadora do gás for confundível com armas de outra classe ou com outros objectos será sempre da Classe A (parte final da alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º). É cada vez mais frequente a utilização de objectos que lançam gás, mas que se confundem com outros objectos, como por exemplo telemóveis, a sua utilização é sempre proibida nos termos da Lei, sendo tipificado como crime de detenção de arma proibida (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).



*Arma lançadora de gás em formato Batom: Arma da Classe A*

Se não for confundível com armas de outra classe ou com outros objectos e o princípio activo seja a *capsaicina* ou *oleosina* de *capsicum* (gás pimenta), com uma concentração não superior a 5% estamos perante uma arma da Classe E.

Caso a concentração de gás pimenta seja superior a 5% estamos perante uma arma da Classe A, sendo proibida a sua detenção. Qualquer aerossol que contenha outro produto activo é sempre da Classe A. Caso conste no aerossol as letras OC estamos perante gás pimenta, caso conste CS trata-se de gás lacrimogéneo (princípio activo proibido).

Neste sentido, o órgão de polícia criminal deverá examinar o aerossol a fim de indagar qual o princípio activo presente no mesmo. Em qualquer caso, apenas é possível adquirir o “Gás Pimenta” da classe E. Se a detenção não for justificada, tendo por base uma licença ou isenção, estamos sempre perante a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º, punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

### **l) Classificação de um “Taser”**

Trata-se de uma arma eléctrica, porque é alimentado por uma fonte energética e destinado a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana. Não pode ser confundível com armas de outra classe ou com outros objectos.

		
<p>Mini <i>Taser</i> dissimulado sob a forma de um telemóvel que produz uma descarga de 1.200.000 Volts.</p>	<p>Mini <i>Taser</i> dissimulado sob a forma de um boxer (soqueira)</p>	<p>Mini <i>Taser</i> dissimulado sob a forma de uma lanterna.</p>

Caso o *Taser* seja confundível com armas de outra classe ou com outros objectos estamos perante uma arma da Classe A, sendo proibida a sua detenção (alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º). Caso se trate de uma arma eléctrica até 200 000 Volts, com mecanismo de segurança e não seja confundível com armas de outra classe ou com outros objectos, estamos perante uma Arma da Classe E, sendo possível a sua aquisição nos termos do artigo 9.º

Em qualquer caso, a detenção de qualquer arma eléctrica fora das condições legais consubstancia a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea d) do n.º 1 artigo 86.º).

#### **m) Classificação de uma “Caçadeira de Canos serrados”**

Trata-se de uma arma modificada, porque sofreu uma intervenção não autorizada ao nível do cano. Será assim uma arma da Classe A (alínea l) do n.º 2 do artigo 3.º), sendo proibida a sua detenção, consubstanciando a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida, por violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º

#### **n) Classificação de um cano de uma arma de fogo ou outra parte essencial da arma**

As partes essenciais das armas de fogo são incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que faz parte ou a que se destina (n.º 12 do artigo 3.º). Mas, é necessário atender à noção de parte essencial constante da Lei das Armas.

Uma parte essencial não é qualquer parte de uma arma, nos termos definições da Lei das armas, parte essencial é:

- Revólveres: cano, tambor e a carcaça
- Restantes armas de fogo: cano, a culatra, a caixa da culatra ou corredeira, a báscula e a carcaça.

#### **o) Classificação das armas normalmente designadas por caçadeiras?**

Pertencem à classe D, atendendo que se tratam de armas de fogo longas semiautomáticas, de cano de alma lisa com comprimento superior a 60 cm ou arma de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

A sua detenção sem qualquer licença consubstancia a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º).

#### **p) Classe a que pertence a vulgar pressão-de-ar?**

As armas vulgarmente conhecidas por pressão-de-ar são classificadas pela Lei das Armas como sendo armas da classe G (alínea d) do n.º 9 do artigo 3.º), uma vez que, em princípio, são armas de ar comprimido de aquisição livre.

A sua aquisição é permitida a maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva. Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados, sob pena da prática da contra-ordenação prevista ao artigo 98.º.

O exercício da actividade de venda de armas e suas munições, das classes B, B1, C, D, E, F e G apenas pode ser exercido por armeiros detentores de alvará, concedido pelo director nacional da PSP (artigo 47.º).

**q) Armas que podem ser usadas no exercício caça**

As previstas no n.º 10 do artigo 3.º

**r) Detenção de armas da Classe A**

É proibida a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e porte de arma, acessórios e munições da Classe A (n.º 1 do artigo 4.º). A título excepcional e mediante autorização especial do director nacional da PSP podem ser usadas armas da Classe A para actividades de interesse público (n.º 2 do artigo 4.º).

#### **4. DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS**

A lei das Armas também é aplicável aos explosivos, as definições pertinentes desta temática são as constantes no n.º 5 do artigo 2.º da Lei das Armas:

- «**Explosivo civil**» todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;
- «**Engenho explosivo civil**» os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização estão sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;
- «**Engenho explosivo ou incendiário improvisado**» todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado.
- «**Artigo de pirotecnia**» qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reacções químicas exotérmicas autossustentadas;
- «**Fogo-de-artifício de categoria 1**» o artigo de pirotecnia destinado a ser utilizado para fins de entretenimento que apresenta um risco muito baixo e um nível sonoro insignificante e que se destina a ser utilizado em áreas confinadas, incluindo os fogos-de-artifício que se destinam a ser utilizados no interior de edifícios residenciais.

Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 artigo 86.º pune com uma pena de 2 a 8 anos de prisão aquele que deter explosivo civil, engenho explosivo civil ou incendiário

improvisado. A alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º pune com pena de prisão até 4 anos, aquele que for encontrado com artigos de pirotecnia, excepto os fogos de artifício de categoria 1.

Quem usar um petardo encontra-se a praticar um crime de detenção de arma proibida por violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º.

A Lei das Armas na referência a engenho explosivo civil abrangerá os artefactos pirotécnicos destinados a uso lúdico e enquadrados por regulamentação específica?

Quanto ao enquadramento jurídico-legal em causa há a considerar que os artefactos pirotécnicos com finalidade lúdica são tratados em legislação específica.

O Decreto-lei n.º 34/2010, de 15 de Abril veio proceder à «definição das regras que permitem a livre circulação de artigos de pirotecnia e estabelece os requisitos essenciais de segurança que esses artigos devem satisfazer tendo em vista a sua colocação no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio.»

Do âmbito de aplicação do referido Decreto-lei ficaram excluídos os artigos referidos no respectivo do art.º 2º, nº 2 (entre os quais os explosivos para utilização civil abrangidos pelo Decreto-lei nº 265/94.

Os ditos artigos de pirotecnia encontram-se classificados de acordo com o tipo de utilização, a finalidade e o nível de risco sonoro (art.º 6º). O Decreto-lei n.º 34/2010 estabelece, no entanto (art.º 5º), uma regra de livre circulação (colocação no mercado), em que (nº 1) a colocação no mercado dos artigos de pirotecnia que satisfaçam os requisitos do presente decreto-lei não pode ser proibida ou restringida, embora (nº 2) sem prejuízo das disposições legais, justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública ou de protecção ambiental, destinadas a proibir ou restringir a posse, a utilização ou a venda ao grande público de diversas categorias de fogos-de-artifício e artigos de pirotecnia. Sobre a disponibilização de produtos no mercado e, designadamente, quanto à venda, o mesmo diploma estabelece (art.º 13º) limites de idade quanto à venda e disponibilização a consumidores –16 e 18 anos, consoante as classificações dos produtos – e, no caso de alguns artigos, também restrições em função do requisito de conhecimentos especializados.

Ou seja, o princípio geral é, sem prejuízo das restrições, o da livre circulação, sendo permitida em vários casos a venda e a disponibilização a escalões etários acima dos 16 anos.

Do exposto é de concluir que nem todos os engenhos que utilizam substâncias explosivas são, em termos de mera detenção, enquadráveis na Lei das armas, por força de legislação que trata especificamente a circulação e posse – aquisição e disponibilização a

consumidores – desses artigos, como são actualmente os artigos de pirotecnia, entre os quais aqueles que se destinam a finalidades lúdicas.

Aliás, o próprio lançamento de foguetes e de outros artefactos pirotécnicos nos espaços rurais tem um regime sancionatório próprio (a título de contra-ordenação), no âmbito do DL 156/2004, de 30/6 (cf. art.º 22º e 29º) e das medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios que ali são preconizadas.

Assim, por exemplo quanto aos “cartuchos pirotécnicos”, verifica-se que pelas características técnicas destes poderiam integrar-se na definição de “engenho explosivo civil” prevista na alínea j), do nº 5, do art.º 2º da Lei 5/2006.

Contudo, dada a especificidade e características lúdicas dos artigos em causa, estes eram objecto de regulamentações específicas – e já o eram no âmbito do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24/11 (que estabeleceu o regime de polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e substâncias explosivas), do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro (que aprovou o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos) e do Decreto-Lei n.º 303/90 de 27 de Setembro (que aprovou o regime de fabrico, armazenagem, comércio e uso de artifícios pirotécnicos destinados a sinalização, nos quais estão incluídos os very-lights) – diplomas onde foram sendo previstas responsabilidades apenas a nível contra-ordenacional para a violação de algumas das normas ali constantes.

Aliás, o preâmbulo do acima mencionado Decreto-lei n.º 34/2010 faz expressa menção a que este diploma se harmoniza «com a legislação nacional que regula o fabrico, a armazenagem, o comércio e o emprego de artigos de pirotecnia, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, sem descurar no entanto os objectivos preconizados pela Directiva n.º 2007/23/CE, nomeadamente no que se refere à garantia da protecção da saúde e segurança humanas, à defesa dos consumidores, à protecção do ambiente e à salvaguarda dos costumes e tradições culturais existentes, sem nunca perder o controlo sobre o fabrico, o comércio, a importação e o emprego desses artigos».

Não deixa de se ter presente que o Decreto-lei n.º 34/2010, transpondo embora uma Directiva de 2007, não influenciou no pensamento legislativo que norteou a «lei das armas» porque esta lhe é anterior. Mas os dois diplomas sempre se hão-de harmonizar em função da coerência do sistema.

E, segundo o que expusemos, somos levados a concluir que o legislador da actual «lei das armas», ao referir-se a engenho explosivo civil, não teve em mente os artefactos pirotécnicos destinados a uso lúdico e enquadrados por regulamentação específica (ainda que se tenha igualmente presente que a mera detenção por particulares não encontra praticamente regulamentação nos diplomas citados). (*acórdão do Tribunal da Relação do porto de 06 de Julho de 2011*).

## 5. AQUISIÇÃO, DETENÇÃO E EXECUÇÃO DE TIRO COM ARMAS DE FOGO

### a) Aquisição de armas das Classes B, B1 e C

São adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DIRECÇÃO NACIONAL

### AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS

N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_  
(válida por 60 dias)

Nome Completo \_\_\_\_\_

N.º Identificação civil \_\_\_\_ data de emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

por \_\_\_\_ validade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Rua/Lugar \_\_\_\_\_

N.º/Lote \_\_\_\_\_ Andar \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_ - \_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_

Endereço electrónico \_\_\_\_\_

Distrito \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_

Licença/Alvará n.º \_\_\_\_\_ Tipo \_\_\_\_\_

Está autorizado a adquirir:

Classe	Marca	Modelo	Calibre	Fim a que se destina

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no art. 30.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

AUTORIZAÇÃO VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lisboa, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Director Nacional,

**b) Aquisição de uma arma da Classe D**

São adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

**c) Aquisição de uma arma da Classe E**

São adquiridas mediante declaração de compra e venda, logo não é possível adquirir uma arma desta classe por doação de terceiro.

**d) Aquisição de uma arma da Classe F**

São adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

**e) Aquisição de uma arma da Classe G**

Vai depender do tipo de arma a adquirir, pelo que é necessário saber qual a arma em questão (artigo 11.º).

<b>Aquisição de Armas da Classe G</b>	
<b>Armas veterinárias</b>	Declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas
<b>Armas lança-cabos</b>	Declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas
<b>Arma de sinalização</b>	Declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização
<b>Reproduções de armas de fogo para práticas recreativas</b>	Permitida a maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I.P. e registada junto da PSP Entre os 16 anos e 18 anos é permitida a aquisição de reproduções de arma de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental <b><u>Poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente repostas após o seu termo</u></b>
<b>Armas de starter</b>	Pode ser autorizada a quem demonstrar necessitar das mesmas para a prática desportiva ou de treino de caça

<b>Munições para as armas de alarme ou salva e armas de starter</b>	Autorizada a quem for autorizada a aquisição destas mesmas armas
<b>Armas de ar comprimido de aquisição livre</b>	Permitida aos maiores de 18 anos de idade, mediante declaração aquisitiva. Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora a propriedade privada e dos locais autorizados ( <b>em caso de incumprimento incorre na contra-ordenação prevista do artigo 98.º</b> )
<b>Armas de ar comprimido destinadas à prática de actividades desportivas</b>	Declaração aquisitiva

A detenção, uso e porte das seguintes armas, só é permitido no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para os quais foi solicitada autorização de aquisição:

- Arma veterinária;
- Arma lança-cabos;
- Arma de sinalização;
- Reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;
- Arma de starter;
- Arma de alarme

Em caso de incumprimento, estamos perante a prática da contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 99.º

#### **f) Autorização de aquisição**

É o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere.

#### **g) Livro de Registo de Munições**

Este livro é concedido com o livrete de manifesto das armas das Classes B e B1, e destina-se a inscrever em campos próprios as datas e quantidades de munições adquiridas e disparadas.

Cada compra de munições efectuada deve ser registada no livro e certificada e datada pelo armeiro. Cada disparo ou conjunto de disparos efectuados pelos proprietários em carreira de tiro deve ser registado e datado pelo responsável da carreira.



Série	Arm./Car. Tiro	N.º Munições	ADOD/ISP	Data

#### **h) Locais autorizados à prática do tiro**

Nas carreiras e campos de tiro é possível efectuar a prática do tiro, para além desses locais é possível nos campos de treino de caça, no treino de caça, e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas. Mas, a criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas depende de licença concedida pela PSP (n.º 3 do artigo 56.º e n.º 2 do artigo 57.º).



LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE TIRO EM PROPRIEDADE RÚSTICA

N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_

Director Nacional da Polícia de Segurança Pública Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artº 56º e n.º 2 do Artº 57º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, concede a \_\_\_\_\_ com n.º de identificação civil \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_ licença para a prática recreativa de tiro com armas de fogo das classes B, B1 e C, pelo período de cinco anos, no prédio rústico a que corresponde o artigo matricial n.º \_\_\_\_\_, da freguesia de \_\_\_\_\_, sito \_\_\_\_\_.

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lisboa, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Director Nacional

Papel de segurança com gramagem de 120g m<sup>2</sup> e design gráfico de segurança

### i) Declaração de compra e venda ou doação

A declaração de compra e venda ou doação é o documento na qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a PSP, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador.

O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos (n.º 3 do artigo 31.º).

## 6. LICENÇAS DE USO E PORTE DE ARMA

### a) Licenças de uso e porte de arma existentes

<b>Classificação das licenças</b>	<b>Armas abrangidas Classes</b>	<b>Condições para a obtenção da licença</b>
<b>B</b>	B, B1 e E	Artigo 13.º
<b>B1</b>	B1 e E	Artigo 14.º
<b>C</b>	C, D e E	Artigo 15.º
<b>D</b>	D e E	Artigo 15.º
<b>E</b>	E	Artigo 16.º
<b>F</b>	F	Artigo 17.º
Licença para detenção de arma no domicílio	Para a detenção das armas das classes B, B1, C, D, F e uso e porte de arma da classe E	Artigo 18.º
Licença especial	B, B1 e E	Artigo 19.º

Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença (como por exemplo os militares da Guarda Nacional Republicana).



LICENÇA DE DETENÇÃO NO DOMICÍLIO

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
(válida por 10 anos)

Autorizo \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, a conservar no seu domicílio, a título de detenção no domicílio, a arma abaixo descrita, devidamente registada:

Número da ficha ou livrete \_\_\_\_\_  
Classe \_\_\_\_\_  
Calibre \_\_\_\_\_  
Marca \_\_\_\_\_  
Número de arma \_\_\_\_\_  
Tipo de arma \_\_\_\_\_  
Número de canos \_\_\_\_\_  
Interior do cano \_\_\_\_\_

Esta autorização é passada ao abrigo do disposto no n.º1 do Artº 18º da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro de 2006, e em caso algum esta arma poderá sair do local indicado nesta autorização, nem poderá o interessado possuir munições que se lhes destinem.

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lisboa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

O Director Nacional,

Papel de segurança com gramagem de 120g m<sup>2</sup> e design gráfico de segurança

**Modelo de Licença de Detenção de Arma no Domicílio**

**b) Documento que comprova a habilitação para determinada classe**

A habilitação é demonstrada através da emissão de uma licença de uso e porte de arma.

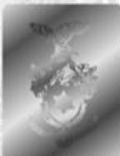
Ministério da Administração Interna  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
 Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública  
**LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMA**

N.º Licença Emissão

N.º de Documento de Identificação

Nome

Residência



**CINCM**

Tipo	Data de concessão	Data de Validade
B		
B1		
C		
D		
Especial		
Tiro Desportivo		
Coleccionador		

ASSINATURA DO TITULAR

O DIRECTOR NACIONAL

Ministério da Administração Interna  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
 Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública  
**LICENÇA PARA USO E PORTE DE ARMA**  
**CLASSE E/F**

N.º Licença Emissão

N.º de Documento de Identificação

Nome

Residência



**CINCM**

Tipo	Data de concessão	Data de Validade
E		
F		

ASSINATURA DO TITULAR

O DIRECTOR NACIONAL

**c) Prazos de validade das licenças de uso e porte de arma**

As licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado. Não são atribuídas licenças vitalícias (**artigo 27.º**).

<b>Classificação das licenças</b>	<b>Período de validade</b>
<b>B</b>	Cinco anos
<b>B1</b>	Cinco anos
<b>C</b>	Cinco anos
<b>D</b>	Cinco anos
<b>E</b>	Seis anos
<b>F</b>	Seis anos
<b>Licença para detenção de arma no domicílio</b>	Dez anos
<b>Licença especial</b>	Cinco anos

**d) Consequências da não renovação da licença de uso e porte de arma**

A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

A licença de uso e porte de arma caduca na data exarada. A partir dessa data, e durante 180 dias, o titular dessa licença caducada pode decidir seguir uma das seguintes alternativas:

- Solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada;
- Proceder à transmissão das respectivas armas.

A partir do dia em que a licença esteja caducada (dia imediatamente a seguir à data fixada na licença) o titular dessa licença encontra-se em infracção, praticando a contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 99.º-A.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º -A, logo que caducar a licença, as armas adquiridas ao abrigo da mesma e que não estejam legalmente autorizadas a ser

utilizadas ao abrigo doutra licença passam a ser consideradas, a título transitório, como em detenção domiciliária (*não se trata da licença para detenção de arma no domicílio*).

Caso o titular da licença caducada seja titular de outra licença que permita a detenção, uso ou porte, das armas adquiridas ao abrigo daquela, pode solicitar, no prazo de 180 dias, que as mesmas sejam consideradas tituladas por esta outra licença.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença ou seja indeferida a concessão da nova licença a que se refere o n.º 1, deve o interessado depositar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.

Nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

Situações frequentes:

- Detentor da arma deixa caducar a licença de uso e porte de arma, tendo procedido ou não posteriormente a tramitação necessária à sua legalização: Coima de € 250 a € 2500 (n.º 1 do artigo 99.º-A);
- A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação após 180 dias da sua caducidade, requerida nova licença, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra de outra licença aplicável: Coima de € 400 a € 4000 (n.º 2 do artigo 99.º-A);

*A notificação do auto de notícia relativo a esta contra-ordenação será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º*

- A detenção de **arma da classe F**, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo de 180 dias ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º (contra-ordenação).

## **7. OBRIGAÇÕES A CUMPRIR PELOS PORTADORES DE QUALQUER TIPO DE ARMA**

### **a) Obrigações Gerais**

Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da Lei das Armas e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

Estão obrigados, nomeadamente a:

- a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
- b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
- c) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;
- e) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- f) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- g) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente lei;
- h) Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;
- i) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente lei;
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

A violação de qualquer obrigação implica, em princípio, responsabilidade contraordenacional, nos termos dos artigos 98.º e 99.º

### **b) Regra da responsabilidade pela segurança da arma**

Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele, e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

### **c) Porte de armas de fogo na via pública**

Nesta questão é necessário saber a diferença entre o conceito de porte e o conceito de transporte de arma de fogo. O porte de arma é o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato. As armas de fogo curtas (pistolas) devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou estojo adequado para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara, com excepção dos revólveres. **As armas de fogo longas (Classes C e D, carabinas e espingardas), apenas podem ser transportadas, isto é, não podem estar disponíveis para uso imediato.**

Neste sentido, caso seja encontrado um indivíduo portador de uma pistola com uma munição na câmara (arma carregada), estamos perante a prática de uma infracção (artigo 98.º). As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas também devem ser portadas seguindo estas regras.

### **d) Transporte de armas de fogo**

O transporte de armas de fogo é muito importante para a actividade policial, designadamente quando se trate de armas ligadas à actividade venatória (Classes C ou D). Os caçadores, fora o exercício da caça, devem cumprir as regras de transporte de armas de fogo constantes na Lei das Armas.

Nunca devemos confundir a noção de porte com a noção de transporte de arma de fogo. O transporte de arma é o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato.

Requisitos cumulativos para o transporte de arma de fogo:

- a) Em bolsa ou estojo adequados para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança;
- b) As armas de fogo devem ser transportadas de forma separada das respectivas munições;

- c) Com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.

Esta explicação aplica-se a qualquer arma de fogo, mesmo sendo uma pistola. Estas regras de transporte são aplicáveis às reproduções de arma de fogo para práticas recreativas.

**e) A segurança no domicílio**

O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigido (nem sempre é exigido).

**f) Quando é exigido o cofre ou armário de segurança não portáteis?**

A resposta é fornecida pelo artigo 32.º, sendo apenas obrigatório a sua existência quando se trate de armas das classes C, D ou licença para detenção de arma no domicílio e o titular tenha três armas ou mais armas.

Tratando-se de arma das classes B e B1 (pistolas), não é necessário cofre, qualquer que seja o número de armas adquiridas pelo titular da licença. Se o titular de uma licença B1 é proprietário de uma arma dessa classe não é obrigado a possuir um cofre no seu domicílio, sem prejuízo do cumprimento do estabelecido no ponto seguinte.

**g) Quando não seja obrigado a ter um cofre ou armário de segurança, no seu domicílio o que deve fazer o portador de arma de fogo?**

Deve o portador retirar à arma peça que possibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo para que não seja possível a sua utilização, ou apor-lhe cadeado ou mecanismo de bloqueio, para que não seja possível a sua utilização (n.º 2 do artigo 43.º).

**h) Uso de armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida**

O uso de arma eléctrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º

Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

**i) Entrega obrigatória de armas achadas**

Quem achar uma arma de fogo está obrigado a entregar de imediato a mesma às autoridades policiais, mediante recibo de entrega (n.º 1 do artigo 82.º). O termo de entrega da arma deve conter a justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu (n.º 2 do artigo 82.º). Todas as armas entregues devem ser sujeitas a exame, normalmente efectuado pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

**j) Fiscalização da ingestão de álcool ou de outras substâncias**

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei das Armas é possível realizar o teste de álcool no ar expirado (análise de sangue e outros exames adequados) nas seguintes circunstâncias:

**a) Detenção de arma:**

No termos do n.º 4 do artigo 45.º é considerado detenção de arma o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada e apta a disparar, neste sentido, apenas é possível efectuar o teste de álcool caso o portador da arma tenha pelo menos uma munição introduzida no carregador e a arma esteja montada;

**b) Uso de arma:** o acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma (alíneas) do n.º 5 do artigo 2.º). Não é necessária a presença de qualquer munição no carregador ou na câmara da arma;

**c) Porte de arma:** o porte de arma é o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato (alínea p) do n.º 5 do artigo 2.º);

**d) Transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º:**

O transporte é regulado pelo n.º 3 do artigo 41.º, apenas sendo possível realizar o teste de álcool quando não seja cumprida alguma das seguintes obrigações:

- 1) Em bolsa ou estojo adequadas para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.
- 2) Devem ser transportadas de forma separada das respectivas munições;

- 3) Devem ter cadeado de gatilho **ou** mecanismo que impossibilite o seu uso **ou** desmontadas para que não sejam facilmente utilizáveis **ou** sem peça que possibilite o seu disparo;

**Casos práticos resolvidos:**

*a) Em determinado dia, o Guarda António, durante uma fiscalização rodoviária, efectuou o teste de álcool ao passageiro de um veículo que tinha uma espingarda no porta-bagagem, devidamente licenciada e manifestada, que se encontrava no interior de uma bolsa, montada, sem cadeado de gatilho, sendo que as munições encontravam-se na cartucheira.*

O Guarda António procedeu de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 45.º conjugado com o n.º 3 do artigo 41.º da Lei das Armas, por se tratar de uma situação de transporte de arma, por não se encontrar disponível para uso imediato pelo seu detentor. Não foi cumprida a regra que obriga ao uso de cadeado de gatilho, mecanismo que impossibilite o uso, ou desmontadas para que não sejam facilmente utilizável.

Neste caso o detentor da arma pratica duas infracções:

- Infracção ao n.º 3 do artigo 41.º punido pelo artigo 98.º;
- Infracção ao n.º 1 do artigo 45.º punido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º, caso a taxa de álcool seja superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l; caso seja igual ou superior a 1,2 g/l será punido pelo n.º 1 do artigo 88.º

*b) Um indivíduo, titular de licença, efectua várias ameaças com recurso a uma pistola, sendo, contra o seu vizinho. Verifica-se ainda que este não tinha nenhuma munição na câmara ou no carregador.*

Trata-se de uso de arma de fogo, por empunhar uma arma, logo nos termos do n.º 1 do artigo 45.º os OPC devem fazer o teste de álcool.

- Infracção ao n.º 1 do artigo 45.º punido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º, caso a taxa de álcool seja superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l; caso seja igual ou superior a 1,2 g/l será punido pelo n.º 1 do artigo 88.º

*c) Um militar da Guarda, durante uma revista, detecta que um indivíduo tem uma pistola, com uma munição introduzida na câmara, apresentando sinais notórios de estar sob a influência do álcool.*

Trata-se de uma situação de porte e detenção de arma, apenas sendo possível realizar o teste se existir uma munição no carregador ou na câmara, como acontece neste caso. Neste sentido o militar deve fazer o teste de álcool:

- Infracção ao n.º 1 do artigo 45.º punido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º, caso a taxa de álcool seja superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l; caso seja igual ou superior a 1,2 g/l será punido pelo n.º 1 do artigo 88.º
- Infracção ao n.º 2 do artigo 41.º punido pelo artigo 98.º;

*d) Um militar da Guarda, verifica durante a busca no interior de uma viatura uma pistola colocada no interior do porta-luvas, sem qualquer munição na câmara e com uma munição no carregador.*

Estamos perante a detenção de arma, logo estão reunidos os pressupostos para se realizar o teste de álcool nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 45.º, por estar montada, municada (munição do carregador) e apta a disparar e encontra-se disponível para uso imediato.

#### **k) Locais onde é proibido permanecer com armas**

Esta temática é regulada no artigo 89.º. Salvo por motivo de serviço ou legalmente autorizado, é proibida a detenção, uso, transporte, distribuição, porte nos seguintes locais:

- Recintos desportivos ou religiosos (alínea q) do n.º 5 do artigo 2.º);
- Zonas de exclusão;
- Estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política;
- Estabelecimentos ou local de diversão (de acordo com a definição constante na alínea j) do n.º 5 do artigo 2.º);
- Feiras e mercados;

É punido com pena de prisão até 5 anos. Esta proibição é aplicável a qualquer tipo de arma previsto no n.º 1 do artigo 2.º bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º.

### **l) Locais onde é permitido efectuar disparos com armas de fogo**

Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

Ficam excluídos do âmbito da presente lei as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.

É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do director nacional da PSP.

### **m) Cartão europeu de arma de fogo**

O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

## **8. MANIFESTO E SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **a) Armas que estão obrigadas ao manifesto**

É obrigatório o manifesto das armas das seguintes classes (n.º 1 do artigo 73.º):

- Qualquer arma das classes B, B1, C e D;
- As armas de fogo e suas munições, unicamente aptas a disparar projecteis não metálicos ou a impulsionar dispositivos concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal;
- As réplicas de armas de fogo.

### **b) Documento que prova o manifesto**

É o livrete de manifesto, emitido pela PSP. A cada arma corresponde a um livrete de manifesto a emitir pela PSP (n.º 2 do artigo 73.º)

Neste documento consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.

Ministério da Administração Interna  
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública  
LIVRETE DE MANIFESTO DE ARMA

Livrete n.º Emissão

N.º de Documento de Identificação

Nome

Residência

CINCM

**CARACTERÍSTICAS DA ARMA**

Classe	
Calibre	
Marca	
Número da arma	
N.º(s) no(s) cano(s)	
Outros Números	

OBS:

O DIRECTOR NACIONAL

### c) Numeração das armas

As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico (n.º 1 do artigo 74.º).

### d) Celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora

O seguro é obrigatório quanto à licença e não quanto às armas, sem prejuízo das situações de isenção. É obrigatório celebrar contrato de seguro quando for possuidor das seguintes licenças (artigo 77.º):

- B, B1, C, D, F;
- Licença de Detenção de arma no domicílio;
- Titulares da licença especial, quando a arma for da sua propriedade.

A celebração autónoma do contrato de seguro é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade

civil para a prática de actos venatórios, neste caso o titular da licença terá uma única apólice, que cobre o risco pelo uso de arma de fogo e o risco pela actividade venatória.

Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.

Os dispensados da licença de uso e porte de arma estão obrigados a celebrar o contrato de seguro, o militar da Guarda Nacional Republicana é obrigado a celebrar contrato de seguro. Aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma, deverão fazer prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido (n.º 6 do artigo 77.º).

## 9. AS ARMAS BRANCAS

### a) Responsabilidade criminal pela posse de armas brancas

Esta questão toca num ponto muito controverso da Lei das Armas, e que originou inúmeros recursos de decisões judiciais em 1.ª instância para os tribunais superiores. O legislador, através da Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio (primeira revisão da Lei das Armas), sentiu a necessidade de clarificar o regime legal das armas brancas constante na versão original da Lei das Armas.

<i>Evolução da definição de arma branca na Lei da Armas</i>	
<b>Definição original de Arma Branca constante na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro</b>	<b>Versão actual dada pela Lei 17/2009, de 6 de Maio</b>
Todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm ou com parte corto-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões.	Todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, <b>independentemente das suas dimensões</b> , as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões.

Como se pode verificar, o legislador teve o cuidado de dizer que as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões não

estão sujeitos ao mínimo de 10 cm. Pelo que, uma faca de abertura automática com 8 cm de parte cortante é, para efeitos da aplicação da Lei das Armas, uma arma branca.

As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso e as estrelas de lançar são armas da Classe A (alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º), logo a sua detenção, uso e porte é proibido (n.º 1 do artigo 4.º), sob pena da prática do crime de Detenção de Arma proibida (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).

Quanto às restantes armas brancas (por exemplo uma faca), a sua tipificação como crime vai depender da verificação **cumulativa** dos seguintes requisitos:

1.º **Verificar se se trata de uma arma branca:** Um objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm;

2.º Tratar-se de uma arma branca sem **afecção** ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;

3.º **O portador não justifique a sua posse (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).**

Caso estejam reunidos estes requisitos, estamos perante a detenção de uma arma da Classe A, (alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º), logo a sua detenção, uso e porte é proibida (n.º 1 do artigo 4.º), sob pena da prática do crime de Detenção de Arma proibida (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).

#### **b) Detenção de machados, foices e outros objectos ligados a tarefas agrícolas**

A primeira tarefa é verificar se estamos ou não perante uma arma branca. A lei exige para a sua qualificação, como arma branca, a existência de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente de comprimento igual ou superior a 10 cm.

Os machados, são objectos corto-contundentes, para que sejam qualificados como sendo uma arma branca a superfície corto-contundente terá que possuir um comprimento igual ou superior a 10 cm (*o que acontece na maioria dos casos*). O portador do machado apenas será punido criminalmente caso possua o machado fora da afectação à actividade agrícola e não justifique a sua posse. A título de exemplo, se durante uma fiscalização rodoviária for encontrado na posse de um condutor um machado, que seja arma branca, é necessário conhecer qual o fim do transporte (*por exemplo o deslocamento para o seu terreno*). Caso existam indícios de que a posse é não justificada, o seu portador incorre na prática de um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).

**c) Casos práticos resolvidos: Armas Brancas**

**Hipótese 1:**

*Foi abordado um indivíduo que se encontrava a rasgar um placard eleitoral com a fotografia de um candidato, junto de uma rotunda. Fazia-o utilizando uma faca de cozinha com cerca de 13 cm de lâmina e cabo de madeira, que fora buscar a casa para o efeito.*

**Resolução:** Quanto ao primeiro requisito, podemos dizer que está verificado porque estamos perante uma arma que tem mais do que 10 cm de superfície cortante. Logo, trata-se de uma arma branca. Quanto ao segundo requisito, encontra-se também verificado porque a arma branca não se encontra afecta a qualquer práticas domésticas, o indivíduo não se encontra a praticar qualquer actividade relacionada com o uso doméstico da faca de cozinha. No que respeita ao terceiro requisito, será difícil a justificação da posse pelo indivíduo nesta situação. Estamos assim perante a suspeita da prática de um crime de Detenção de Arma Proibida, por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei das Armas. Deverá proceder-se à detenção do indivíduo, que, em princípio será julgado em processo sumário.

**Hipótese 2:**

*No dia 20 de Março de 2008, cerca das 23h00, na Rua D. Afonso Henriques, na freguesia da Sé, nesta cidade de X, quando estava a decorrer a procissão do Senhor dos Passos, o arguido assistia à procissão na posse de uma faca de cozinha com o comprimento total de 32 cm, medindo a lâmina 20 cm, em razoável estado de conservação e de utilização e com um afiador de facas com o comprimento total de 30 cm, medindo a parte de haste, em aço inoxidável, cerca de 10 cm, encontrando-se também em bom estado de conservação e de utilização.*

**Resolução:** as mesmas conclusões apresentadas na hipótese anterior.

**Hipótese 3**

*Em 15 de Julho de 2006, cerca das 13,00 horas, o arguido e a queixosa envolveram-se em discussão junto da casa onde esta vivia. No decurso desta discussão, o arguido apontou-lhe uma navalha, “vulgarmente designada por ponta e mola” com 13 cm na totalidade e 6 cm de lâmina, que trazia consigo.*

**Resolução:** nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º a faca de ponta e mola é uma arma branca. As dimensões da lâmina são irrelevantes, face à nova definição de arma branca, podendo ter apenas 6 cm de superfície cortante. Estas armas pertencem à Classe A

(alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º), logo a sua detenção é proibida (n.º 1 do artigo 4.º) e consubstancia o crime de Detenção de Arma Proibida por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º. Neste tipo de armas é irrelevante a justificação da posse.

## 10. AS REPRODUÇÕES DE ARMA DE FOGO



Um **marcador de**

**paintball** é o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J. Neste sentido, a configuração de marcador de paintball nunca se confunde com uma arma de fogo, tendo características próprias (*não se aplica a Lei das Armas a estes mecanismos*).

Por outro lado, uma **reprodução de arma de fogo para prática recreativa** é o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de



arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar

esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.



Podemos concluir que o legislador optou por impor às armas utilizadas em práticas recreativas e que possam ser confundidas com armas de fogo, regras de pintura que devem ser cumpridas. Estas reproduções poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente repostada após o seu termo (n.º 13 do artigo 11.º)

Por outro lado a **reprodução de arma de fogo** (classe A), é um mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A B, B1, C e D. A sua detenção é proibida quando possa ser convertida em arma de fogo.

As réplicas de arma de fogo é a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º

O artigo 3.º da Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, vem permitir a utilização, por parte das entidades licenciadas para o exercício da actividade de diversão, de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, desde que autorizadas pelo Director Nacional da PSP. Para além desta autorização, é obrigatória a comunicação à força de segurança territorialmente competente, da utilização das reproduções em cada evento. A falta de licenciamento é punida com uma coima de € 750 a € 7500 (n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 50/2013, de 24 de julho), e a falta de comunicação é punida com uma coima de € 150 a € 1000.

## 11. QUADRO DE INFRACÇÕES

### a) Responsabilidade criminal: Crime de detenção de arma proibida

<p>Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo</p>			
Arma	Legislação infringida	Sanção	Legislação punitiva
Equipamentos, meios militares e material de guerra	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Arma biológica	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Arma química	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Arma de fogo automática	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Arma longa semiautomática para uso militar ou das forças e serviços de segurança			
Explosivo civil	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Engenho explosivo ou incendiário improvisado	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 8 anos	Alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º
Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear	Alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 5 anos	Alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º

<b>Desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear</b>	Alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 2 a 5 anos	Alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Arma das classes B</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Arma das classes B1</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Arma das classes C</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Arma das classes D</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º
<b>Arma de fogo transformada ou modificada</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º	Pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º

**b) Responsabilidade criminal: outras armas**

<b>Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo</b>			
<b>Arma</b>	<b>Legislação infringida</b>	<b>Sanção</b>	<b>Legislação punitiva</b>
Arma da classe E	<b>Alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º</b>	<b>Pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias</b>	<b>Alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º</b>
Arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto			
Faca de abertura automática			
Estilete			
Faca de borboleta			
Faca de arremesso			
Estrela de lançar			
<i>Boxers</i>			
Outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse			
Aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 artigo 3.º			
Armas lançadoras de gases			
Bastão			
Bastão extensível			
Bastão eléctrico			
Armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º			
Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão			
Silenciador			
Partes essenciais da arma de fogo (nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça)			
Artigos de pirotecnia, exceto os fogos-de-artifício de categoria 1			
Munições de arma de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado			

**c) Responsabilidade criminal: outros crimes**

<b>Tráfico e mediação de armas</b>			
<b>Tipo legal</b>	<b>Legislação infringida</b>	<b>Sanção</b>	<b>Legislação punitiva</b>
Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo 86.º, envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos	N.º 1 do artigo 87.º	Pena de 2 a 10 anos de prisão	n.º 1 do artigo 87.º
<b>Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas</b>			
Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l	N.º 1 do artigo 88.º	Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias	N.º 1 do artigo 88.º
Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica	N.º 2 do artigo 88.º	Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias	N.º 2 do artigo 88.º
<b>Detenção de arma e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos</b>			
Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos religiosos ou outros ainda que afetos temporária ou ocasionalmente ao culto religioso, em recintos desportivos ou na deslocação de ou para os mesmos aquando da realização de espetáculo desportivo, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorram reunião, manifestação, comício ou desfile, cívicos ou políticos, bem como em estabelecimentos de ensino, em estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, ou quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos, artigos ou substâncias referidos no artigo 86.º	Artigo 89.º	Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias	Artigo 89.º

**d) Responsabilidade contra-ordenacional: detenção ilegal de arma**

<b>Detenção Ilegal de Arma</b>			
<b>Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo</b>			
<b>Arma</b>	<b>Legislação infringida</b>	<b>Coima</b>	<b>Legislação punitiva</b>
<b>Reprodução de arma de fogo</b>	Artigo 97.º	Coima de € 400 a € 4000	Artigo 97.º
<b>Arma de alarme</b>	Artigo 97.º	Coima de € 400 a € 5000	Artigo 97.º
<b>Munições de salva ou alarme</b>	Artigo 97.º	Coima de € 400 a € 4000	Artigo 97.º
<b>Arma das classes F</b>	Artigo 97.º	Coima de € 400 a € 4000	Artigo 97.º
<b>Arma das classes G</b>	Artigo 97.º	Coima de € 400 a € 4000	Artigo 97.º

**e) Responsabilidade contra-ordenacional: Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas**

<b>Violação Geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas</b>			
Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei	Artigo 98.º	Coima de € 400 a € 4000	Artigo 98.º
<b>Violação específica de normas de conduta e outras obrigações</b>			
O vendedor ou doador não remete o original da declaração e venda ou doação para a PSP, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de 15 dias.	N.º 3 do artigo 31.º	Coima de € 250 a € 2500	Alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º
Proprietário ou detentor de uma arma das classes B e B1 tem em seu poder mais de 250 munições para cada uma das classes	Artigos 34.º	Coima de € 250 a € 2500	Alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º
Detenção de mais de 5000 munições para a classe D	Artigo 35.º	Coima de € 250 a € 2500	Alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º
Detenção de mais de 10000 munições para cada calibre de armas da classe C	Artigo 35.º	Coima de € 250 a € 2500	Alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º
Menor de 18 anos que esteja na prática venatória incumprindo uma das seguintes obrigações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não ter acompanhado por quem exercer a responsabilidade parental ou mediante autorização escrita deste;</li> <li>• E, sendo portador dessa autorização, por qualquer pessoal habilitada com licença para a prática do acto venatório, identificada na autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente</li> </ul>	Artigo 19.º -A	Coima de € 400 a € 4000	Alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º

<p>Detenção, uso e porte de uma das seguintes armas fora do domicílio, e sem que seja no transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arma veterinária;</li> <li>• Arma lança-cabos;</li> <li>• Arma de sinalização;</li> <li>• Reprodução de arma de fogo para prática recreativa;</li> <li>• Arma de starter;</li> <li>• Arma de alarme.</li> </ul>	N.º 6 do artigo 11.º	Coima de € 600 a € 6000	Alínea c) do n.º 1 do artigo 99
O titular de licença de detenção de arma no domicílio detém uma arma acompanhada de munições para as mesmas	N.º 3 do artigo 18.º	Coima de € 600 a € 6000	Alínea c) do n.º 1 do artigo 99
Cedência, a título de empréstimo, a terceiro, que as possa legalmente deter, as armas das Classes C e D, que não seja destinada ao exercício da prática venatória ou treino de caça. Não formalização do empréstimo através de documento escrito, elaborado em triplicado, sem que seja certificado pela PSP	N.º 1 do artigo 38	Coima de € 600 a € 6000	Alínea c) do n.º 1 do artigo 99.º
Empréstimo da arma da Classe C ou D por mais de 180 dias	N.º 3 do artigo 38.º	Coima de € 600 a € 6000	Alínea c) do n.º 1 do artigo 99.º
Detenção de mais de duas armas das Classes B, B1, C ou D sem que a sua guarda seja feita em cofre ou armário de segurança não portáteis	Artigo 32.º	Coima de € 700 a € 7000	Alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º
Proprietário de arma de fogo das Classes B e B1 não possuiu livro de registo de munições	Artigo 33.º	Coima de € 700 a € 7000	Alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º
Recarga de munições efectuada fora das situações previstas	Artigo 36.º	Coima de € 700 a € 7000	Alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º

Detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas (TAS deverá ser igual ou superior a 0,50 g/l e inferior a 1,20 g/l)	N.º 1 do artigo 45.º	Coima de € 700 a € 7000	Alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º
Falta de marcação das armas, com o nome e marca de origem do titular de alvará do tipo 1 e apresentação das armas à PSP para exame	N.º 1 do artigo 53.º	Coima de € 700 a € 7000	Alínea c) do n.º 1 do artigo 99.º
Arma produzida em Portugal que não tem inscrito um punção de origem e uma marca aposta por um banco oficial de provas reconhecido por despacho do MAI	N.º 2 do artigo 53.º	Coima de € 700 a € 7000	Alínea d) do n.º 1 do artigo 99.º
Detentor de uma arma adquirida por <i>mortis causa</i> que não tenha declarado à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção	n.º 2 do artigo 37.º	Coima de € 150 a € 1000	Alínea e) do n.º 1 do artigo 99.º
Incumprimento da obrigação de declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio	Alínea j) do n.º 2 do artigo 39.º	Coima de € 150 a € 1000	Alínea e) do n.º 1 do artigo 99.º
Alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas	N.º 2 artigo 99.º	Coima de € 500 a € 1000	n.º 2 artigo 99.º
<b>Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma</b>			
Quem, sendo detentor de arma, deixar caducar a sua licença de uso e porte de arma, tendo ou não posteriormente promovido a tramitação necessária à sua legalização prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º	N.º 1 do artigo 99.º-A	Coima de € 250 a € 2500	N.º 1 do artigo 99.º-A

<p>A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º (180 dias ) ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, só haverá crime se notificado e advertido nos termos do n.º 4 do artigo 99.º-A</p>	<p>N.º 2 do artigo 99.º-A</p>	<p>Coima de € 400 a € 4000</p>	<p>N.º 2 do artigo 99.º-A</p>
---	-------------------------------	--------------------------------	-------------------------------

## 12. PROCEDIMENTOS A SEGUIR PERANTE UM CRIME OU UMA CONTRA-ORDENAÇÃO

<b>Responsabilidade Criminal Flagrante Delito</b>	<b>Responsabilidade Criminal Fora de Flagrante delito</b>	<b>Responsabilidade contra-ordenacional</b>
<b>Auto de Notícia por Detenção</b> Artigo 243.º e artigo 255.º do CPP	<b>Auto de Notícia</b> Alínea a) do n.º 1 do artigo 242.º e artigo 255.º do CPP	<b>Auto de Notícia por contra-ordenação</b>
<b>Auto de Apreensão das Arma (s); livrete de manifesto; licença</b> N.º1 do artigo 107.º ( <i>abrange a recusa em se submeter ao teste de álcool e a verificação da probabilidade de uso em caso de crime de violência doméstica ou maus tratos</i> )	<b>Auto de Apreensão das Arma (s); livrete de manifesto; licença</b> N.º1 do artigo 107.º ( <i>abrange a recusa em se submeter ao teste de álcool e a verificação da probabilidade de uso em caso de crime de violência doméstica ou maus tratos</i> )	<b>Auto de Apreensão das Arma (s); livrete de manifesto; licença</b> N.º1 do artigo 107.º ( <i>abrange a recusa em se submeter ao teste de álcool e a verificação da probabilidade de uso em caso de crime de violência doméstica ou maus tratos</i> )
<b>Auto de Exame Directo à Arma</b> N.º 7 do artigo 80.º	<b>Auto de Exame Directo à Arma</b> N.º 7 do artigo 80.º	<b>Auto de Exame Directo à Arma</b> N.º 7 do artigo 80.º
<b>Constituição de arguido</b> Artigo 58.º do CPP	<b>Constituição de arguido</b> Artigo 58.º do CPP	<b>Autos de Inquirição do infractor e testemunhas</b>
<b>Termo de Identidade e Residência</b> N.º 1 do artigo 196.º do CPP	<b>Termo de Identidade e Residência</b> N.º 1 do artigo 196.º do CPP	
<b>Comunicação da detenção ao Ministério Público</b> Alínea b) do artigo 259.º do CPP Tratando-se de crime punível com pena de prisão até 5 anos terá lugar o julgamento em processo sumário (artigo 381.º do CPP)		Envio do Auto para a PSP – entidade responsável pela instrução dos processos N.º 1 do artigo 106.º
Entrega da Armas para depósito*	Entrega da Armas para depósito*	Entrega das armas para depósito*

### a) Depósito de armas apreendidas

Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão que sobre a mesma recair. Como

princípio geral, a lei impõe o seu depósito nas instalações da PSP, apenas sendo depositadas armas em instalações da GNR se na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP. De acordo com o espírito da norma, nos casos em que não existe a prévia ordem de apreensão (exemplo: detenção em flagrante delito), deverá ser seguido o mesmo procedimento.

#### **b) Detenção fora de flagrante delito pela prática do crime de detenção de arma proibida**

Nos termos do n.º 2 do artigo 257.º do CPP as autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;

b) Existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e

c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Estes requisitos são cumulativos.

A alínea e) do n.º 1 do artigo 202.º do CPP dispõe que o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando *“houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”*.

Nestes termos é possível a detenção fora de flagrante delito quando se se tratar do crime de Detenção de Arma Proibida e Crime Cometido com arma (**artigo 86.º**) ou o crime de Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos (**artigo 89.º**).

#### **c) Competência pelo processamento dos processos contra-ordenacionais**

Essa competência encontra-se atribuída à PSP (n.º 1 do artigo 106.º), pelo que qualquer auto de notícia por contra-ordenação levantado deverá ser enviado para esta força de segurança.

**d) Apreensão de armas**

O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

- Quem a detiver, portar ou transportar se encontrar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção;
- Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização;
- Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente.
- Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

### **13. SITUAÇÕES PRÁTICAS E RESPECTIVA RESOLUÇÃO**

#### *Caso 1*

**Durante a fiscalização de um estabelecimento de restauração e bebidas verificou que um segurança detinha um bastão extensível.**

Nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei das Armas, o bastão extensível é uma arma da Classe A, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Armas, a detenção de uma arma da classe A é proibida.

A detenção de um bastão extensível é punível com uma pena de prisão até 4 anos ou com pena de prisão até 480 dias (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).

Quanto à prática do crime de Detenção de Armas em locais proibidos (artigo 89.º), é necessário caracterizar o local de diversão. Neste caso trata-se de um estabelecimento ou local de diversão, atendendo à definição constante na Lei das Armas (alínea j) do n.º 5 do artigo 12.º). Logo, a detenção de um bastão extensível neste local é punido criminalmente nos termos do artigo 89.º

Estão reunidos os pressupostos para o julgamento em processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal). Deve ser elaborado Auto de Notícia, por se tratar de um crime público, elaboração de auto de apreensão e entrega da arma na PSP, se na área onde for apreendido o bastão extensível operar esta força de segurança (n.º 4 do artigo 80.º).

#### *Caso 2*

**Na fiscalização de um condutor verificou que este detinha um aerossol de defesa, não justificando a sua posse.**

O aerossol de defesa será classificado como sendo da Classe A (alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º), ou como sendo da Classe E (alínea e) do artigo 3.º), tudo dependerá do princípio activo presente na composição do gás. Como vimos anteriormente a Classe A não tem qualquer licença por se tratar de uma arma proibida. Mas, quando se trate de um aerossol que reúna as características da alínea a) do n.º 6 do artigo 3.º, é possível, a sua aquisição mediante declaração de compra e venda aos titulares das licenças E, B, B1, C, licença para detenção do domicílio e licença especial (e os isentos de licença). Mas, neste caso o condutor não justificou documentalmente a posse, praticando o crime de Detenção de Arma Proibida (por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei das Armas). Deverá ser apreendido o aerossol e estão reunidos os pressupostos para

juízo em processo sumário.

### **Caso 3**

**Durante uma fiscalização rodoviária, verificou que um condutor escondia um punhal, com 17,8 cm de lâmina debaixo do banco onde estava sentado no veículo que conduzia, pretendendo desta forma a sua ocultação.**

Nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei das Armas, o punhal é uma arma branca porque possuiu uma lâmina de superfície cortante superior a 10 cm. As armas brancas sem afectação ao exercício de actividade específica são classificadas como sendo de classe A (alínea f) no n.º 2 do artigo 3.º). Mas, a qualificação da posse de uma arma branca como crime de Detenção de Arma Proibida depende da verificação de três requisitos (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º). Quais são esses requisitos:

- Tratar-se de uma arma branca (mais de 10 cm de superfície cortante, perfurante ou corto-contundente);
  - Afectação a uma das actividades previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º;
  - O seu portador não justifique a posse;

No caso em apreço, estão preenchidos os requisitos, logo o agente do crime pratica o crime de detenção de arma proibida.

### **Caso 4**

**No dia 11 de Fevereiro de 2007, pelas 14h35m, o António trazia consigo uma faca de cozinha de marca desconhecida e sem qualquer número de referência, composta por um punho em madeira com 11,80 cm de comprimento e uma lâmina com 20 cm, com o comprimento total de 32 cm, do tipo “corto-perfurante”, não tendo justificado a sua posse.**

A resposta é idêntica ao caso anterior, sendo mais uma vez necessário apurar a justificação da posse. Caso não seja demonstrada essa justificação estamos perante a prática do crime de Detenção de Arma Proibida.

### **Caso 5**

**No dia 09 de Junho de 2007, pelas 1 hora e 15 minutos, num parque de estacionamento sito na Rua D. João II, na Quinta do Conde, o arguido conduziu o veículo automóvel ligeiro de passageiros de matrícula 00-00-00, sua propriedade, sem ser titular de carta de condução que habilitasse a fazê-lo. Na ocasião, o**

**arguido transportava, dentro do bolso das calças, uma navalha “borboleta”, com 9 centímetros de lâmina.**



Nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei das Armas a faca borboleta é uma arma branca, independentemente das suas dimensões. A alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º classifica esta arma branca como sendo da Classe A. De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º a detenção desta arma é sempre proibida. A discussão acerca da justificação da posse não é necessária nestes casos, pois a Lei autonomiza este tipo de arma branca das demais.

#### ***Caso 6***

**António, militar da Guarda Nacional Republicana, é encontrado a transportar uma arma de fogo longa semiautomática, de cano de alma estriada, não tendo nenhuma licença ou documento relativo à mesma.**

Estamos perante um arma da Classe C (alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º, o militar da Guarda encontra-se dispensado da licença de uso e porte de arma (alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º). Por se tratar de uma arma da Classe C é obrigatório o seu manifesto (n.º 1 do artigo 73.º), devendo constar no livrete de manifesto a identificação do seu proprietário. Nos termos do n.º 2 do artigo 86.º a falta de manifesto da arma é considerado como detenção fora das condições legais. Logo, o militar da Guarda incorre no crime de Detenção de Arma proibida (n.º 2 conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei das Armas.

#### ***Caso 7***

**Durante a realização de uma patrulha constatou que se encontrava um atirador a disparar contra umas garrafas de vidro, junto da via pública, acompanhado pelo seu filho com 14 anos. Depois de abordado o atirador, verificou que este detinha uma pistola semiautomática com calibre 6,35 mm. Perguntado, disse que não possuía qualquer licença de uso e porte de arma, mas tinha na sua posse o livrete de manifesto, onde constava como sendo proprietário da pistola o seu primo Vasco, que lhe tinha emprestado a arma.**

Estamos perante uma arma da Classe B1 (n.º 4 do artigo 3.º). Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º não é possível a cedência a título de empréstimo de armas da Classe B1. Neste sentido, o Vasco infringe a alínea g) do n.º 2 do artigo 39.º, sendo punido pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 99.º. Por sua vez, o atirador, com a sua conduta, pratica um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º).

#### **Caso 8**

**No âmbito de uma fiscalização a um estabelecimento de bebidas verificou que um dos clientes detinha o seguinte objecto metálico:**



Estamos perante um *boxer*, vulgarmente conhecido por soqueira, um instrumento metálico destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante da agressão. Trata-se de uma arma da Classe A (parte final da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º), a sua detenção é proibida (n.º 1 do artigo 4.º) e estamos perante a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).

#### **Caso 9**

**Num domingo de manhã, detectou um grupo de jovens a praticar um jogo de guerra, disparando esferas não metálicas uns contra os outros. Depois de abordados, verificou que um deles tinha o seguinte objecto:**



**Verificou ainda que a esfera disparada e o interior do objecto também era de plástico.**

Nesta questão será pertinente conhecer a diferença entre reprodução de arma de fogo (alínea aac) do n.º 1 do artigo 2.º) e reprodução de arma de fogo para prática recreativas (alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º). A reprodução de arma de fogo será o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, pode ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de *starter*. As reproduções de arma de fogo para prática recreativa terão de reunir as características previstas na alínea ag), caso contrário serão qualificadas como sendo reproduções de arma de fogo (destaco a pinturas obrigatórias e o tipo de projecteis disparados).

A reprodução de uma arma de fogo é uma arma de classe A (alínea n) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei das Armas), enquanto que a reprodução de arma de fogo para prática recreativa é da Classe G (alínea e) do n.º 9 do artigo 3.º). Em ambos os casos não existe licença. A aquisição de reproduções de arma de fogo para prática recreativa é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova de inscrição numa associação devidamente reconhecida (n.º 3 do artigo 11.º), mas devemos ter sempre em atenção as características e uso da arma. A detenção de uma reprodução de arma de fogo consubstancia a prática de uma contra-ordenação por violação do artigo 97.º da Lei das Armas. Sendo detectado um indivíduo que tem na sua posse uma reprodução de arma de fogo para prática recreativa não existe qualquer infracção.

No caso em análise estamos perante uma arma da classe A, punível nos termos do artigo 97.º da Lei das Armas, porque a reprodução da arma de fogo não se encontra

pintada.

Na última alteração à Lei das Armas foi admitida, a possibilidade de as reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, serem objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo (n.º 13 do artigo 11.º). No caso em apreço, não se verifica ocultação, mas sim a utilização de uma reprodução que não reúne as características para ser licitamente usada em práticas recreativas.

### **Caso 10**

**Tendo por base uma operação de fiscalização rodoviária, pelas 14h30 de um Domingo, abordou um condutor que trajava de caçador, perguntou onde se encontrava a arma de caça e este respondeu que estava no porta-bagagem. O condutor, que cambaleava, indiciando estar sob influência do álcool abriu o porta-bagagem e tirou a arma que se encontrava dentro de uma bolsa. O condutor disse prontamente que tinha retirado o percutor da mesma e que este se encontrava no porta-luvas. Perante tais factos, decidiu efectuar o teste de despistagem de álcool, tendo sido obtido uma TAS de 1,30 g/l em aparelho quantitativo, pelo que efectuou a sua detenção, notificando-o para comparecer no dia seguinte no tribunal para efeitos de processo sumário.**

Estamos perante um transporte de arma, atendendo que a arma não estava disponível para uso imediato pelo seu detentor. Apenas é possível a realização do teste de álcool, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, caso o caçador transporte a arma fora das condições de segurança previstas no n.º 3 do artigo 42.º. Logo, o militar não pode submeter o caçador ao teste de álcool.

### **Caso 11**

**Na sequência da realização de uma Busca Domiciliária detectou que o suspeito detinha 251 munições de calibre 6,35 mm, não sendo proprietário de qualquer arma.**

Não tendo qualquer arma, não é aplicável o n.º 1 do artigo 34.º, que permite a detenção até 250 munições da classe B1. Neste caso, estamos perante a prática de um crime previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º, na parte em que refere *munições*.

### **Caso 12**

**João, titular da licença B1 e proprietário de uma arma da classe respectiva**

**(pistola de defesa pessoal), foi informado pelo militar de atendimento ao público que caso se separe da arma de fogo, como por exemplo deixá-la em casa, deve colocá-la sempre no interior de um cofre.**

Quando estamos perante armas das classes B ou B1 não é exigido a sua guarda em cofre ou armário de segurança não portáteis (n.º 1 do artigo 43.º conjugado com o n.º 1 do artigo 32.º). Mas, apesar de não ser exigido o cofre, o portador deve guardar a arma, optando por seguir uma das seguintes alternativas (este procedimento é igualmente aplicável a qualquer arma de fogo):

- Retirar peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente;
- Apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso;
- Fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma que não seja possível a sua utilização.

Neste sentido, o militar de atendimento ao público não informou correctamente o cidadão.

### **Caso 13**

**António, proprietário de barco de pesca, dirige-se ao Posto Territorial da GNR da sua área a fim de saber como pode adquirir uma arma de sinalização para uso a bordo do mesmo. O militar de atendimento ao público afirma prontamente que ele terá de se deslocar à PSP a fim de obter a licença E e deverá fazer seguro da arma.**

As armas de sinalização são armas da classe G (alínea b) do n.º 9 do artigo 3.º). Não existe licença G. O militar deve informar o cidadão a se deslocar à PSP a fim de obter autorização para a compra da arma e não para obter a licença E. Tratando-se de uma arma da Classe G, para a qual não existe licença, não é necessário a celebração de contrato de seguro (n.º 1 do artigo 77.º).

### **Caso 14**

**Durante uma revista, e usando a sua perspicácia, encontrou uma arma de fogo, que à primeira vista parecia-lhe um isqueiro.**

Estamos perante uma arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, logo perante uma arma da Classe A (alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º). Trata-se de uma arma proibida (n.º 1 do artigo 4.º). A sua detenção consubstancia a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida por violação da alínea c) do n.º1 do artigo 86.º

### **Caso 15**

**Durante uma revista encontrou na posse de um jovem de 16 anos os seguintes objectos:**



Estamos perante uma faca de arremesso, por se tratar de um instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com visa a ser lançada manualmente. Trata-se de uma arma pertencente à classe A (alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º), a sua detenção é proibida (n.º 1 do artigo 4.º), consubstanciando a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º).

### **Caso 16**

**Encontrou a seguinte munição na posse de um jovem com 17 anos.**



Estamos perante uma munição de 9 mm (alínea p) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei das Armas. O indivíduo incorre da prática do crime de detenção de arma proibida por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º.

### **Caso 17**

**Ao fiscalizar um caçador em 24OUT10 detectou que este era titular de Licença C, estando a usar no exercício da caça uma espingarda, devidamente manifestada, facto comprovado pela exibição do manifesto da arma. Mas, a data de validade da licença acabou em 10OUT10. A sua resposta seria a mesma se ele fosse fiscalizado em Junho de 2011?**

A licença C é válida por um período de cinco anos (n.º 3 do artigo 28.º), a sua renovação deve ser requerida até ao termo do seu prazo. Neste caso, passaram-se 14 dias desde o dia em que se verifica a caducidade da licença, ainda estamos dentro de o período de renovação excepcional de 180 dias. Mas, o caçador incorre na prática de uma contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 99.º-A. Em Junho de 2011 já decorreram mais de 180 dias, estamos perante a contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo 99.º-A.

O infractor será ainda notificado do auto de notícia que será complementado com a advertência de que deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

### *Caso 18*

**Encontrou na posse de Carlos o seguinte objecto:**



Trata-se de uma arma de **fogo dissimulada sob a forma de outro objecto**. É uma arma da Classe A (alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º), a sua detenção é proibida (n.º 1 do artigo 4.º). A sua detenção consubstancia a prática de um crime de Detenção de Arma Proibida (alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

***Caso 19***

**António emprestou a sua caçadeira a Bento para que este pudesse ir à caça, ambos são titulares da licença D. Durante o exercício da caça, Bento é fiscalizado por militares da Guarda, tendo exibido os seguintes documentos: Licença C, livrete de manifesto da arma, carta de caçador, licença de caça, documento relativo ao seguro para o exercício da caça e o documento comprovativo da celebração de contrato de seguro efectuado por António.**

Excepcionalmente é possível a cedência de uma arma a título de empréstimo. Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º apenas é possível o empréstimo de armas das Classes C ou D (normalmente carabinas e caçadeiras), desde que destinadas exercício da caça. O empréstimo deve ser formalizado através de documento escrito, segundo as regras previstas no n.º 2 do artigo 38.º

O seguro de responsabilidade civil do proprietário da arma não cobre os riscos inerentes ao empréstimo, ou seja, quem detenha uma arma por empréstimo deverá fazer prova de ter celebrado contrato de seguro, nos termos do artigo 77.º. Se não fizer seguro incorre na prática da contra-ordenação prevista no artigo 97.º.

